



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE CASTANHAL/PA.**

PI nº 1.23.000.001422/2009-99

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na Peça de Informação - PI em anexo, no Art. 129, I da Constituição da República de 1988, no artigo 6º, V da Lei Complementar nº 75/93 e no Art. 24 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência, ofertar a presente **DENÚNCIA** em face de

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO, brasileiro, fazendeiro, portador do CPF nº 534.034.018-04, residente e domiciliado à Rua Braz de Aguiar, nº 878, Edifício Champs Eliser, apto. 1101, bairro Nazaré, CEP 66.035-000, Belém/PA; podendo ser encontrado também à Rua Caribe, nº 61, bairro Brooklyn, São Paulo/SP;

pelas razões a seguir aduzidas.

Consta no PI (em anexo) que, no período de 16 a 31 de março de 2009, equipe do Ministério do Trabalho e Emprego, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho, em operação na FAZENDA ÁGUA PARADA, de propriedade do denunciado, apurou uma série de violações à legislação trabalhista, relativamente aos empregados que ali laboravam, dentre as quais a existência de pessoas trabalhando em condições análogas à de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

escravo.

Apesar de as fazendas BRASNOR AGROPECUÁRIA, ÁGUA PARADA, RENATA, CAMPININHA e BREJEIRINHA, apresentarem-se juridicamente distintas/separadas, observa-se que todas possuem como proprietário LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO.

A fiscalização constatou que nas fazendas trabalhavam 53 (cinquenta e três) pessoas em condições de trabalho degradantes. Conforme o relatório apresentado pelo grupo de fiscalização, os empregados residiam em moradia coletiva em sua propriedade denominada FAZENDA CAMPININHA, localizada no Ramal da Ditosa, km 08, no Município de Ipixuna-Pa, onde constatou-se habitando na mesma residência as famílias de Pedro Correa da Silva e sua esposa Maria Juraci dos Santos silva, juntamente com filhos; Adriano José de Oliveira Santos e sua esposa Francisca Joseli Dias da Silva, juntamente com seu filho, além de Maciel Correa da Silva Filho e sua esposa Adriele Costa Viana, juntamente com seu filho, contrariando o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura do Auto de Infração de número **014406012**.

Além disso, na FAZENDA BREJEIRINHA, situada na Estrada da Patagônia, km 18, Paragominas-Pa, ficou constatado que o empregador não disponibilizava de recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, tendo sido verificado que a carne para consumo dos trabalhadores estava acondicionada em tambor plástico, contrariando o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura do Auto de Infração de número **014408007**.

Ademais, na FAZENDA RENATA, localizada no Ramal da Patagônia, km 14, no Município de Ipixuna-Pa, a Auditoria fiscal constatou que o empregador permitiu moradia de família em edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, contrariando o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura do Auto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

Infração de número **014406021**.

Outrossim, constatou-se também a dificuldade da saída da fazenda, provocada, precipuamente, pelo empregador manter cadernos de anotações, conforme termo de apreensão de número **02582812009**, onde existem dados que sugerem descontos indevidos de salário e comercialização de bebidas alcoólicas e cigarro. Dentre as anotações constantes nos cadernos apreendidos, cujas cópias estão nos autos (fls. 11/17), destaca-se passagens de deslocamento de empregados, cerveja, cigarro e bebidas destiladas. Um fato que merece destaque é a anotação nos cadernos de valores de desconto de INSS. Assim, apesar da aparente liberdade de locomoção, não havia a possibilidade dos trabalhadores deixarem as fazendas sem a quitação de seus débitos.

No que tange à autoria das inúmeras transgressões *supra* narradas, tem-se que LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO é, por ser proprietário das fazendas, irrefutavelmente, responsável pelas atividades lá empreendidas, eis que era o maior interessado e beneficiado com os lucros conquistados pelas fazendas ao malgrado da integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores.

É importante mencionar, que o denunciado acima era ciente do tratamento desumano e degradante que era dispensado aos trabalhadores que nas fazendas mantinham atividades laborais, logo, detinha vontade livre e consciente de impor aos seus subordinados os inúmeros tratos acima elencados, tudo com a finalidade de aferir lucros.

Pelo exposto, tem-se que as condutas acima narradas, praticadas pelo denunciado LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO, animadas pela consciência e vontade de consumá-las, encontram adequação típica no art. 149 do CP.

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida a **DENÚNCIA** em face de **LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO**, pela prática do crime acima citado e que, posteriormente, seja promovida a citação do réu para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

comparecimento a interrogatório e, por fim, sob as devidas formalidades e rigores legais, seja este processado, julgado e condenado, por sentença que julgue totalmente procedente a imputação formulada.

Belém/PA, 13 de Janeiro de 2010.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República